

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA
RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002052-16.2010.8.19.0033
APELANTE: MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA
APELADO: WAGNER ALMEIDA DA SILVA**

RELATOR: DANIEL VIANNA VARGAS

DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL.
EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU.**

Extinção de Execução Fiscal em razão de abandono com prévia intimação da Fazenda dirigida à Prefeitura/Prefeito, quando o ato deveria ter sido dirigido para a Procuradoria.

Exequente que não foi adequadamente intimado, nos termos do que determina o artigo 485, §3º do Código de Processo Civil, eis que o ato foi endereçado para o Ente Público e não sua Procuradoria.

Precedentes desta Corte.

**PROVIMENTO DO RECURSO.
ANULAÇÃO DA SENTENÇA.**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Pereira para a cobrança de crédito tributário de IPTU.

Por sentença de fls. 32/33 o processo foi extinto sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Apela o Município às fls. 39/51 buscando a anulação da sentença, com retorno dos autos ao Juízo *a quo*.

Sem contrarrazões.

É o Relatório.

O Município de Miguel Pereira ajuizou Execução Fiscal para a cobrança de crédito tributário de IPTU.

O feito foi assim extinto:

“Em que pese a regular intimação do Município de Miguel Pereira, para promover os atos necessários ao impulso da presente demanda executiva, este quedou-se inerte, deixando, por conseguinte, transcorrer in albis o prazo legal estipulado.

Constata-se, ademais, e a fim de se evitar futura alegação de nulidade, que a intimação para promoção do andamento, sob pena de extinção, ocorreu na figura do órgão de representação judicial, na forma prevista no artigo 269, § 3º, do Código de Processo Civil.

É certo que compete ao exequente ¿ maior interessado na persecução do crédito ¿ promover os atos necessários à continuidade da demanda e regular extinção desta.

Impende-se, desta feita, a extinção da demanda executiva pela inércia do exequente.

Nestes termos, a contrario sensu é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

¿Apelação Cível nº 0076682-98.2018.8.19.0021

Apelante: Município de Duque de Caxias Apelado: Eudes Campos Pereira e S/M Relatora:

Des. Maria Luiza de Freitas Carvalho DECISÃO MONOCRÁTICA Apelação. Processo civil. Tributário. Execução fiscal. Extinção do feito por abandono. Intimação pessoal. A extinção do processo por abandono da causa depende de prévia intimação pessoal do exequente, a teor do artigo 485, III, e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, o que não ocorreu. No caso, a intimação foi endereçada à Prefeitura de Duque de Caxias, e não ao órgão de advocacia pública responsável pela representação judicial do Município, como exige o art. 269, par.3º, do CPC. Ademais, é necessária a intimação pessoal específica para dar andamento ao feito, com advertência de que a falta acarretará a sua extinção, sob pena de violação aos princípios processuais da cooperação e da não-surpresa. Anulação da sentença. RECURSO PROVIDO. (Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível. Desembargadora MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO Relatora 06/11/2020);

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/1980.”

O Município se insurge requerendo a anulação da sentença.

A extinção do processo por inércia do Exequente depende de prévia intimação pessoal dele para dar andamento ao feito sob pena de extinção.

In casu, as intimações realizadas pelo Cartório foram dirigidas à Prefeitura do Município de Miguel Pereira, que não tem personalidade jurídica (fls. 26/27).

Os artigos 75, inciso III, c/c 269, §3º do Código de Processo Civil estabelecem as regras para representação e intimação dos Entes Públicos em Juízo; dispondo que a representação será feita na pessoa do Prefeito ou do Procurador e, especificamente quanto ao caso, que as intimações serão feitas “perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial”.

*“Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:
III – o Município, por seu prefeito ou procurador;”*

“Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

§ 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.”

Daniel Amorim Assumpção Neves, em sua obra Novo Código de Processo Civil Comentado – artigo por artigo – 3ª edição (pág. 270), aponta que o artigo 269, §3º do Código de Processo Civil tem como objetivo justamente “evitar o endereçamento da intimação para o próprio órgão que é parte na relação jurídica processual e que não é responsável por sua defesa em juízo.”

“Segundo o art. 269, §3º, do Novo CPC, a intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação processual. A norma busca evitar o endereçamento da intimação para o próprio órgão que é parte na relação jurídica processual e que não é responsável por sua defesa em juízo.”

In casu, a intimação da Fazenda para dar andamento ao feito ocorreu em nome da Prefeitura do Município, quando devia ter sido feita em nome da Procuradoria.

Incontroverso, portanto, que a ausência de intimação do Exequente na pessoa de seus procuradores afrontou o disposto na Norma Processual, de modo que a sentença deve ser anulada.

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O FEITO POR ABANDONO. APELO DO EXEQUENTE. APELO DO EXEQUENTE, OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART.40 DA LEF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL, NA PESSOA DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. INTELIGÊNCIA DO §1º DO ART. 485 DO CPC. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 269, CPC, VISTO QUE A INTIMAÇÃO DEVERIA SER DIRIGIDA AO ÓRGÃO QUE O REPRESENTA E NÃO A PREFEITURA. ABANDONO DO PROCESSO NÃO CONFIGURADO. ERRO IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO DO RECURSO. (0004256-81.2020.8.19.0033 - APELAÇÃO. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 20/08/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL).”

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ARTIGO 485, III DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Caso o autor não promova as diligências de sua incumbência, para configuração do abandono é imprescindível sua intimação pessoal para suprir a falta, no prazo de cinco dias, na forma do §1º do art. 485 do CPC.
2. No caso concreto, não foi promovida a intimação pessoal do Procurador da Fazenda Pública Municipal que representa em juízo os interesses do exequente. Artigo 25, caput e parágrafo único, da Lei 6.830/80 e artigo 269, §3º, do CPC.
3. O juízo de primeiro grau não cumpriu a exigência prevista na Lei Processual, impondo-se a anulação do decisum.
4. Error in procedendo configurado. Anulação da sentença, de ofício, que se impõe.
5. ANULA-SE, DE OFÍCIO, A SENTENÇA.
(0002438-31.2019.8.19.0033 - APELAÇÃO. Des(a).
SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento:
20/08/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO
PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL).”

Ante o exposto, ***dá-se provimento*** ao recurso para anular a sentença.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2025.

Daniel Vianna Vargas
Relator